DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6381/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7271/2013
PROTOCOLO	: 1413915
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO REBEQUE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 03/2013, celebrado entre a *Câmara Municipal de Bonito,* e a microempresa *Alonso da Silva Siqueira,* para prestação de serviços de divulgação em jornal das matérias e atos oficiais; no valor de R$ 61.480,00 (sessenta e um mil quatrocentos e oitenta reais), divididos em dez parcelas fixas mensais de R$ 6.148,00 (seis mil cento e quarenta e oito reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 170/172).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 339, opinou pelo julgamento de regularidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 63.264,00 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e quatro reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 16,21 em fevereiro de 2012–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS,

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 507/2014, proferida às folhas 227 e 228 destes autos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

Nota de Empenho/Nota de Anulação de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç./Fs.	N°	Data	Valor R$	Pç./Fs.	N°	Data	Valor R$	Pç./Fs.
51	11/03/13	61.480,00	25	8	01/04/13	4.098,66	37/7	98	02/04/13	4.098,66	37/6
18 Nae	27/12/13	-2.049,34	37/103	309	23/04/13	6.148,00	37/17	124	23/04/13	6.148,00	37/16
				326	20/05/13	6.148,00	37/24	160	20/05/13	6.148,00	37/23
				340	17/06/13	6.148,00	37/38	211	20/06/13	6.148,00	37/37
				347	15/07/13	6.148,00	37/52	256	19/07/13	6.148,00	37/51
				356	13/08/13	6.148,00	37/55	284	14/08/13	6.148,00	37/54
				366	09/09/13	6.148,00	37/64	371	23/09/13	6.148,00	37/63
				376	16/10/13	6.148,00	37/75	415	18/10/13	6.148,00	37/74
				387	12/11/13	6.148,00	37/84	462	13/11/13	6.148,00	37/83
				400	12/12/13	6.148,00	37/97	521	13/12/13	6.148,00	37/96
	TOTAL	59.430,66			TOTAL	59.430,66			TOTAL	59.430,66	

observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 03/2013, celebrado entre a *Câmara Municipal de Bonito*, e a microempresa *Alonso da Silva Siqueira*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.